



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906961/2006-13
Recurso nº 869.940 Embargos
Acórdão nº **3803-02.891 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Embargante TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, não podendo, por isso, ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato administrativo regularmente proferido.

A omissão a dar azo a embargos de declaração é a que ocorre relativamente a ponto sobre o qual o Colegiado deveria, obrigatoriamente, manifestar-se.

Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de Declaração Rejeitados

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou, em 06/02/2012, os Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-01.680, de 31 de maio de 2011, fls. 186 a 188, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CUSTOS COM USO DE REDE ALHEIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. INTERCONEXÃO.

Se o ajuste de vontade dá-se única e exclusivamente entre a operadora de telefonia e seu cliente, que não conhece e nem se relaciona com eventuais operadoras de telefonia cujas redes são necessárias para o complemento da ligação, o valor pago pelo segundo é receita exclusiva da primeira.

Os custos de interconexão compõem a base de cálculo da contribuição devida pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, pelas receitas advindas da prestação de serviços que utilizem redes operadas por terceiros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Invocando o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, o arrazoado de fls. 195 a 228 acusa a decisão embargada de negar vigência e de omissão quanto ao disposto no artigo 114 do Código Tributário Nacional, “...eis que é impositivo que se configure a exata situação prevista em lei para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, por,te motivo, não se admite que qualquer ingresso de valor nos cofres do contribuinte seja interpretado como faturamento.” Na continuação, controverte a decisão recorrida, cotejando-a com a decisão resultante do julgamento do RV nº 203-122881.

Conclui, requerendo o conhecimento de seus Declaratórios a título de prequestionamento e, ainda, o seu provimento para que o acórdão embargado seja integrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

O contribuinte acima identificado foi intimada do Acórdão nº 3803-01.680 (fls. 186/188) em 31/01/2012, conforme cópia de AR anexa à fls. 193. O arrazoadado de fls. 195/228, protocolado em 06/02/2012, é tempestivo e, presentes os demais pressupostos recursais, merece ser conhecido como embargos de declaração contra a decisão desta 3ª Turma Especial.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A propósito, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos¹ (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá *omissão* quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. O autor sublinha que a contradição verifica-se “...quando o julgado apresenta proposições entre si irreconciliáveis.”

Humberto Theodoro Junior² (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” (Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346)

São infundadas as alegações do recurso. A Turma enfrentou a matéria posta em discussão que restou no desprovimento do apelo interposto pela embargante, não havendo omissão ou qualquer outro vício a ensejar os presentes embargos.

De pronto, ressalta que o ponto referido pela Embargante – a articulação da norma do art. 114 do CTN para a configuração do conceito de faturamento - jamais foi aventado pela parte no recurso voluntário, nem na Manifestação de Inconformidade, não se constituindo, portanto, em ponto de apreciação e decisão compulsória. Ainda que assim não fosse, não é necessário que a decisão faça referência a todos os dispositivos legais invocados pelas partes ou aos argumentos expostos, bastando que enfrente a totalidade da controvérsia, o

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1998. v3: 17ª ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004. p. 560 e ss

que ocorreu no presente caso. Além do mais, não se prestam os embargos declaratórios ao reexame do mérito da causa.

No acórdão constam os motivos que levaram à decisão com a qual não concorda a embargante. A pretensão ora em exame não procede, constituindo mera tentativa de rediscussão da matéria suficientemente debatida no aresto, efeito que não se pode emprestar aos embargos, pois não são sucedâneo recursal.

Ademais, é sabido que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos hão de fundar-se em uma das hipóteses do art. 65 do RICARF, o que não se apresenta aqui.

A propósito, o STJ tem assim decidido:

Ao julgador cabe apreciar a questão conforme ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie. Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. [REsp 521.120-RS – Min. Nancy Andrichi. Data do julgamento: 19/02/2008]

Conclusão

Com essas considerações, rejeitos os declaratórios do contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 10768.906961/2006-13
Acórdão n.º **3803-02.891**

S3-TE03
Fl. 233



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.906961/2006-13
Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.891**, de 22 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **22** de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 17/05/2012 10:06:22.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 22/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 22/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.15028.PVYM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CAE4248F0B0698BC0CAB4490C404156D82490F90